

PARECER Nº 0049/2019-CADFARF – O. S. Nº 0255/2019
PROTOCOLO: 7939/2019 - PROCESSO: 1851/2019
DATA: 24/09/2019

Referente **Projeto de Lei (PL) nº 1.032/2019** que tem como ementa: “Revoga dispositivo da Lei nº 7.804, de 05 de dezembro de 2002 e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Coautor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Dr. João

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe foi lida na 98ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25 de setembro de 2019. Cumpriu pauta de 25 de setembro de 2019 a 02 de outubro de 2019 e posteriormente foi encaminhado ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico.

Não foram identificados no âmbito desta Consultoria, emendas ou substitutivos ao projeto original.

O projeto em referência tem por objeto revogar o artigo 4º da lei que cria a Área de Proteção Ambiental Chapada dos Guimarães.

Em sua justificativa, o autor discorre que no município de Chapada dos Guimarães 85% (oitenta e cinco por cento) das propriedades estão em terras devolutas, logo não possuem título. As propriedades localizadas no interior da APA se enquadram nessa situação, portanto, pelo artigo 4º da referida lei são consideradas indisponíveis.

Expõe ainda que os proprietários na APA tem o domínio da área há muitos anos, passando de geração para geração. Nas áreas da APA devem ser disciplinadas com rigor a ocupação e uso do solo e não a proibição de uso das mesmas. Desta feita, conclui que a revogação do artigo 4º da Lei nº 7.804, de 05 de dezembro de 2002 se faz necessária.



Seguindo o trâmite regular, os autos foram compostos e encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Não tramita nesta sessão legislativa propositura que trate da mesma ementa.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

A alteração no ordenamento jurídico trazida pela propositura ora analisada vem a retirar o caráter de indisponibilidade para as terras devolutas ou arrecadas pelo Estado na região de abrangência da Área de Proteção Ambiental Chapada dos Guimarães.

Em observação ao tema em estudo, no âmbito jurídico, o meio ambiente é protegido juridicamente na vigente ordem constitucional brasileira. De fato, o Capítulo VI, do Título VIII da Constituição Federal de 1988, constituído unicamente pelo artigo 225 e respectivos parágrafos, traz relação de deveres e direitos cujo objetivo é a preservação, proteção e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Voltado a dar especificidade e aplicação destas políticas asseguradas na Carta Magna, foi editado o Sistema Nacional de Unidades de





ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI – NININHO

Presidente

DEPUTADO XUXU DAL MOLIN

Vice Presidente

DEPUTADO FAISSAL

Membro Titular

DEPUTADO DR. JOÃO

Membro Titular

DEPUTADO VALDIR BARRANCO

Membro Titular

Conservação – SNUC¹. É o conjunto de unidades de conservação (UC) federais, estaduais e municipais. Composto por 12 categorias de UC, cujos objetivos específicos se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos.

O SNUC define uso sustentável² como exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

O mesmo mecanismo legal define ainda a Área de Proteção Ambiental³ como uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Neste contexto, mais adiante⁴, a mesma norma expõe que podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental, desde que respeitados os limites constitucionais e é neste ponto que pauto este parecer, visto que a presente iniciativa é oportuna em dar clareza à norma quanto ao exercício do direito de propriedade e o exercício de atividades produtivas dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental.

Nesta seara, vale destacar que um dos aspectos interessantes no estabelecimento das APAs é o fato de que não ocorre desapropriação de terras. Elas são estabelecidas em áreas de domínio privado, conforme uma estratégia de gerenciamento que visa compatibilizar as atividades humanas com a conservação da vida silvestre, a proteção dos recursos ambientais e a melhoria da qualidade de vida da população⁵.

¹ SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006. Sítio eletrônico: http://www.mma.gov.br/images/arquivos/arcas_protetidas/snuc/Livro%20SNUC%20PNAP.pdf

² Inc XI, art. 2º da lei 9985 de 18 de julho de 2000.

³ Art. 15 da lei 9985 de 18 de julho de 2000.

⁴ §2º, art. 15 da lei 9985 de 18 de julho de 2000.

⁵ Instituto Socio Ambiental – ISA. APA dos Meandros do Rio Araguaia. Acesso: 04/04/2017. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org/uc/4505>>



ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

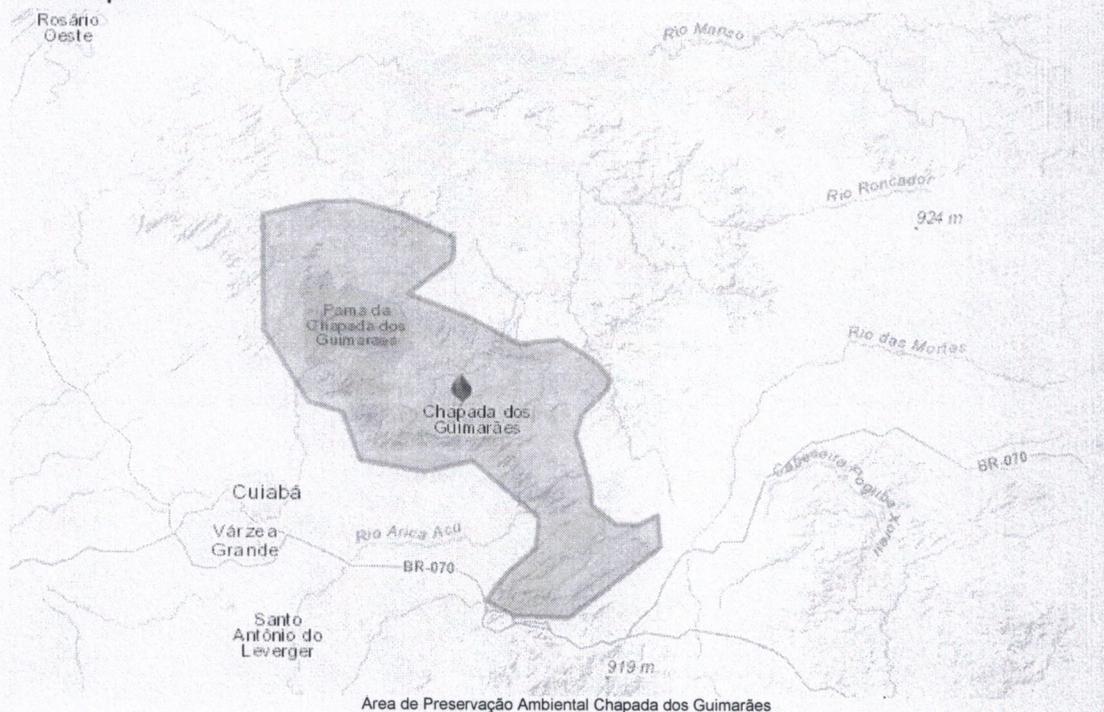
Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI – NININHO
Presidente
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Vice Presidente
DEPUTADO FAISSAL
Membro Titular
DEPUTADO DR. JOÃO
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular

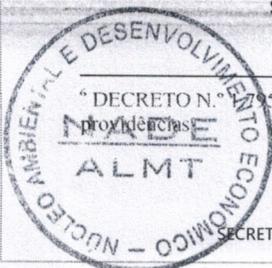
Deste sistema derivou o Sistema Estadual de Unidades de Conservação⁶ e possibilitou o enquadramento das Unidades de Conservação Estaduais - UC e fomentou a criação de novas UCs. No Estado de Mato Grosso contamos com 27 Unidades de Conservação classificadas como Áreas de Preservação Ambiental, sendo 01 (uma) Federal, 06 (seis) Estaduais e 20 (vinte) Municipais.

O Sistema Estadual de Unidades de Conservação aponta ainda que as APAs podem incluir zonas sob proteção estrita, atuar como zona tampão para proteger outras categorias de Unidades de Conservação ou proteger paisagens ao longo de estradas e rios.

A APA Chapada dos Guimarães foi criada pela Lei nº 7.804, de 05 de dezembro de 2002. O anexo I da lei informa que a área da Unidade de Conservação é de 251.847,9336 há, se estendendo por 40% da área do município.



Feita esta breve explanação, passemos à análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso: Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida



6 DECRETO N.º 7.795, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1997- D.O. 04.11.97 - Dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades De Conservação e dá outras providências

que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”.

Assim, levando em conta a informação trazida pelo nobre Parlamentar que a maioria das áreas ocupadas em Chapada dos Guimarães estão localizadas em áreas devolutas, nos parece inconveniente que estas propriedades não possam estar sujeitas a regularização fundiária quando ocupadas por particulares. Nesta linha, o projeto cumpre tal requisito, visto que há a intenção de promover a regularização fundiária do território de um município de Mato Grosso.

Cabe esclarecer que o interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Neste prisma, verificamos que permitir que os ocupantes destas áreas estejam sujeitos ao conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é desejável para o conjunto da população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Aqui, opinamos que face à necessidade de se exercer a função social da propriedade, dentro dos ditames aplicáveis à área de preservação ambiental objeto desta proposição é oportuno.

Desta feita, concluímos que sobre as feições atinentes a esta comissão, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



**ALMT**
Assembleia Legislativa**Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária**Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADETelefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI – NININHO

Presidente

DEPUTADO XUXU DAL MOLIN

Vice Presidente

DEPUTADO FAISSAL

Membro Titular

DEPUTADO DR. JOÃO

Membro Titular

DEPUTADO VALDIR BARRANCO

Membro Titular

III – Voto do Relator

Assim, levando em conta a informação trazida pelo nobre Parlamentar que a maioria das áreas ocupadas em Chapada dos Guimarães estão localizadas em áreas devolutas, nos parece inconveniente que estas propriedades não possam estar sujeitas a regularização fundiária quando ocupadas por particulares. Nesta linha, o projeto cumpre tal requisito, visto que há a intenção de promover a regularização fundiária do território de um município de Mato Grosso.

Cabe esclarecer que o interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Neste prisma, verificamos que permitir que os ocupantes destas áreas estejam sujeitos ao conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é desejável para o conjunto da população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Aqui, opinamos que face à necessidade de se exercer a função social da propriedade, dentro dos ditames aplicáveis à área de preservação ambiental objeto desta proposição é oportuno.

Desta feita, concluímos que sobre as feições atinentes a esta comissão, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 27 de

5

de 2020.





Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI - NININHO
Presidente
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Vice Presidente
DEPUTADO FAISSAL
Membro Titular
DEPUTADO DR. JOÃO
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 13
Ass. [assinatura]

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1032/2019 Parecer nº: 00049/2019
Reunião da Comissão em <u>27 / 5 / 2020</u>
Presidente: Ondanir Bortolini - NININHO
Relator: <u>Dr. João</u>

Voto Relator
 Pelas razões expostas, quanto ao Mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1032/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, em coautoria com o Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[assinatura]</u>
Membros Titulares	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
Membros Suplentes	

